

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000115/2004-63
Recurso nº 162.429 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.420 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente THEOTÔNIO GUERRA ESPÍNDOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

REVISÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

A solicitação prévia de esclarecimentos ao contribuinte não é condição de validade do lançamento decorrente da revisão da declaração de rendimentos da pessoa física, podendo a autoridade proceder ao lançamento, se dispuser dos respectivos elementos.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. EMENTA. ERRO.

Não obstante a existência de erro apontado na ementa do Acórdão recorrido, uma vez constatado que o dado correto se encontra descrito com precisão no corpo da decisão, não resultando o fato em qualquer prejuízo à defesa do sujeito passivo, não padece de nulidade o ato decisório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS EM DIRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

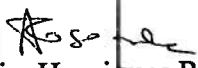
Comprovada a omissão de rendimentos, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa SELIC.

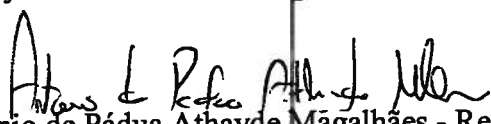
Preliminares de Nulidade Rejeitadas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

EDITADO EM: 14/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Em desfavor do contribuinte Theotônio Guerra Espíndola, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.235.507-63, foi lavrado auto de infração (doc. às fls. 52/56) para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar no valor de R\$ 10.863,18, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 8.147,38 e dos juros de mora no valor de R\$ 5.523,92 (calculado até 04/2003), decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999.

Dos autos, depreende-se que a infração consubstanciada na peça de autuação diz respeito à omissão de rendimentos, motivo pelo qual foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis para R\$ 88.037,73, e do Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 6.827,19.

Cientificado do lançamento em 12/08/2004, conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 59, o contribuinte apresentou sua impugnação em 09/09/2004, à fl. 60 dos autos, argumentando que:

- incorrera apenas em um pequeno equívoco quando do somatório dos valores das várias fontes pagadoras;

- somente foi notificado 04 anos após a verificação da omissão, sendo que tem residência comprovada, como demonstram diversas correspondências anexadas, inclusive da própria Secretaria da Receita Federal, não obtendo o referido Órgão prova de que teria sido notificado, razão que o leva a solicitar a extinção da multa de ofício e dos juros de mora;

- por não possuir outras fontes de renda a não ser a de aposentadoria, não detém meios para pagar o débito, em razão de outros compromissos já assumidos.

A decisão de primeira instância – Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.769, de 31/07/2007, fls. 64/66 - foi no sentido de julgar procedente o lançamento impugnado, assentando que:

- i) a ciência do Auto de Infração se deu em 12/08/2004, portanto, dentro do interstício decadencial de 05 (cinco) anos;

ii) o contribuinte não questionou as alterações efetuadas, pois o que realmente pretendia é que dele não fossem exigidos os valores da multa de ofício e dos juros de mora; inexistindo, no entanto, previsão legal para atender tal solicitação.

Intimado do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/JFA em 21/08/2007, conforme AR à fl. 69, o contribuinte interpôs, em 20/09/2007, por meio de representação legal, o Recurso Voluntário às fls. 73/77, onde alega que:

- a decisão de primeira instância incorreu em claro equívoco ao deixar de atacar a raiz do problema, qual seja a lavratura do auto de infração sem a indispensável notificação do contribuinte, ora recorrente, suprimindo instância legal do contraditório e da ampla defesa e validando, assim, ato nulo de pleno direito, uma vez que o auto de infração não pode ser lavrado sem antes oportunizar ao contribuinte a prestação dos esclarecimentos cabíveis, ou proceder a retificação espontânea da declaração, sem a incidência de qualquer multa;

- tendo sido encaminhado o processo à apreciação da DRJ, que, ao julgar o feito, também não considerou o fato de que, se as notificações não foram válidas, conseqüentemente é totalmente nulo o auto de infração, por ter sido lavrado sem dar efetiva oportunidade ao recorrente de prestar os esclarecimentos ou proceder a retificação da sua declaração;

- fácil verificar que o pedido de esclarecimento emitido em 01/08/2001 foi devolvido sem a ciência do recorrente, o mesmo ocorrendo com o pedido de esclarecimento emitido em 31/07/2002, com AR devolvido sem localizar o contribuinte, e a despeito disso, sem que este tivesse sido legalmente intimado, foi lavrado o auto de infração em discussão, alterando sua declaração através do FAR 5S ND 07- 40120226, resultando no lançamento de imposto suplementar e multa de ofício;

- nunca chegou ao conhecimento do contribuinte quaisquer pedidos de esclarecimentos, não podendo ser lavrado o auto de infração sob a fundamentação de que os mesmos não foram atendidos;

- o evidente erro material verificado na indigitada declaração de imposto de renda pessoa física poderia ter sido sanado através de uma simples retificação da mesma, bastando para tal que tivesse sido o recorrente efetivamente intimado a prestar os esclarecimentos cabíveis, e desse modo, pudesse apresentar declaração retificadora, recolhendo o imposto suplementar apurado sem a incidência da multa de ofício, posto que o recorrente é pessoa idônea que vive somente de seus proventos de aposentadoria;

- nulo o auto de infração pelo vício apontado, extinto está o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário originado do mesmo, haja vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos;

- o julgado contém vício intransponível, pois apresenta contradição com ele mesmo, sendo de todo inadmissível aplicar-se a exigência de imposto sobre exercício diverso da referência de incidência, ainda mais se a contradição é manifesta no Acórdão recorrido, tornando a irregularidade nulidade sanável ante o fenômeno da eficácia dispositiva do mesmo, ante a contradição constatada às fls. 64, em que se verifica que o assunto julgado pela 1ª Turma foi "*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF - Exercício: 2001*"; no entanto, o Auto de Infração se refere ao IRPF do Exercício 2000, ano-calendário 1999, e não Exercício 2001,



como constou da decisão recorrida, configurando-se como nulidade a ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes, que deverá reformar a decisão de primeira instância para julgar improcedente o lançamento.

Ao final de sua defesa, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração e o conseqüente reconhecimento do fenômeno decadencial, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos, ou a improcedência total do procedimento instaurado por absoluta falta de justa causa, posto que nunca houve recusa do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se colhe do relatório, trata o auto de infração de omissão de rendimentos apurada com base em informações prestadas por fontes pagadoras através de DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 31/33). Frise-se, desde logo, que o contribuinte não se insurgiu contra essa questão, ou seja, em momento algum negou o fato apontado na peça básica. Em sua defesa, restringiu-se a abraçar questões acessórias e secundárias que não se configuram suficientes e capazes, por si só, para desconstituir a presente exigência.

E assim, quanto ao mérito, o contribuinte opõe-se tão-somente à exigência da multa de ofício, e neste prumo, busca reforço em questões preliminares, pois questiona a validade do procedimento fiscal que não o intimou previamente a prestar esclarecimentos, suprimindo instância legal do contraditório e da ampla defesa, situação que conduziria à decretação de nulidade de todo o feito fiscal.

Mais adiante, em derradeira alegação, o contribuinte aponta erro no Acórdão recorrido que resultaria em nulidade, questão a ser apreciada por este Conselho, com a reforma da decisão ali proferida, e deste modo seja considerado improcedente o auto de infração objeto dos autos.

De início, cumpre salientar que não assiste razão ao recorrente quanto ao alegado vício no procedimento fiscal diante da não intimação para esclarecimentos em momento anterior à autuação. É que nada impede que o Fisco, quando dispuser de elementos suficientes para proceder ao lançamento, possa fazê-lo, sem a necessidade de solicitar informações prévias ao contribuinte. É o que reza o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, *verbis*:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

[...]

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos

contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º)

A propósito, nessa linha caminha a jurisprudência desse Egrégio Conselho, como se verifica do seguinte precedente, que utilizo como parte desta fundamentação:

Verificada em auditoria fiscal interna que o contribuinte incorreu em omissão de rendimentos tributáveis, é cabível o lançamento de ofício, sem a necessidade de intimação prévia para prestar esclarecimentos. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nesse tipo de procedimento direto, que independe da oitiva do contribuinte, haja vista que a fiscalização dispõe de todos os elementos para constituir o crédito tributário e, regularmente cientificado, o sujeito passivo poderá exercer plenamente sua defesa nos termos do Decreto nº 70.235 de 1972 e alterações posteriores. Recurso negado. (Acórdão nº 102-48462, de 26.04.2007, Relator Cons. Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Como se vê, não procede a arguição de nulidade do procedimento por não ter sido o recorrente previamente intimado para a apresentação de esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração.

Destaque-se que o processo administrativo fiscal tem regras próprias, diferente que é do judicial, sendo assegurado ao contribuinte autuado a ampla defesa e o contraditório através das fases para a impugnação e para os recursos, sem prejuízo das oportunidades que venham a lhe ser dadas, a critério da autoridade lançadora, antes da lavratura do auto de infração. Em que pese a alegação do recorrente de que não teria recebido quaisquer dos pedidos de esclarecimentos encaminhados pela fiscalização, o fato é que, antes da ciência do lançamento, o contribuinte poderia ter efetuado, espontaneamente, a retificação de sua declaração, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, eventual prejuízo à sua defesa foi sanado com apresentação da peça impugnatória, que foi tomada como tempestiva, sem nenhum questionamento pela unidade julgadora de primeira instância. Vale dizer que tanto por ocasião da impugnação ao lançamento, como na fase recursal, nenhuma alegação ou prova material foi trazida aos autos com o intuito de afastar a infração apontada pela autoridade lançadora, qual seja, omissão de rendimentos percebidos de 03 (três) fontes pagadoras.

Rejeita-se, portanto, as alegações de nulidade do lançamento suscitadas pelo contribuinte, não havendo, pois, que se falar em reconhecimento da decadência, conforme item elencado na peça recursal.

Por fim, não merece também acolhida a pretensão do recorrente para que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância em função do erro cometido pela autoridade julgadora quando da informação - erigida na ementa do Acórdão arestado - de que a exigência fiscal se relacionava ao Exercício 2001. Ora, trata-se de mero lapso que não tem o condão de macular o referido julgado, uma vez que o dado correto - *Exercício 2000* - encontra-se descrito com precisão no corpo da decisão (relatório e voto à fl. 65), conforme se denota nos excertos a seguir transcritos, não tendo igualmente tal fato provocado qualquer prejuízo à defesa do autuado.

Relatório

Decorreu o citado lançamento da revisão eletrônica da DAA2000 do contribuinte, quando foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis e do IRRF para R\$ 88.037,73 e R\$ 6.827,19.

Voto

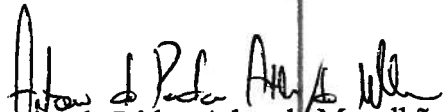
Registre-se, inicialmente, que a ciência do Auto de Infração lavrado em 04/04/2003, referente ao AC1999 EF2000, se deu em 12/08/2004, portanto dentro do interstício decadencial de 05 (cinco) anos.

(grifos nossos)

Assim, tratando-se de lançamento suplementar originados na revisão da declaração de rendimentos, exatamente como na espécie ora em análise, por expressa disposição legal, a penalidade aplicável é a multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, configurando-se procedente a sua exigência, diante da infração apurada no trabalho fiscal.

Diante do acima exposto, **VOTO** por **REJEITAR** as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala de Sessões-DF, em 13 de abril de 2010


Antonio de Pádua Athayde Magalhães